

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**

**PLAINCO MINERAÇÃO E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ 85.384.287/0001-53**, situada na Rua 25 de Janeiro, nº 380, bairro Itoupava Norte, cidade de Blumenau-SC, vem, por seu representante legal signatário, respeitosa e tempestivamente, à presença desta colenda Comissão de Licitação/Pregoeiro da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso - MT, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das

propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da concorrência.”

Quanto ao presente edital, no item 8, consta a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 02/06/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 29/05/2020.

Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 26/05/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## **PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam, talvez, até mais vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados, tendo em vista a complexidade do objeto licitado.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## **DO MÉRITO**

### **Da Capacidade Técnica**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoantes no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 10.2.4, relativo à Qualificação Técnica, consta-se ali que o licitante deverá comprovar:

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 12.800 M <sup>2</sup>
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO DE NO MÍNIMO 12.800 M <sup>2</sup>
4	EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO DE 150 TR (DUTOS DE AR).

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

***...para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou***

***serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

**..possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

O entendimento da Unidade Técnica do TCU é que não há irregularidade ao se exigir a capacitação técnico-operacional, devendo a mesma se encontrar dentro de limites da razoabilidade, conforme se verifica na jurisprudência atual:

#### **SÚMULA TCESP Nº 23**

**Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**

Esta comprovação deve ser feita de forma a guardar a semelhança com os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

De forma bem clara é importante salientar a importância do estudo da planilha de licitação utilizando-se a “REGRA DE PARETTO” ou “CURVA ABC”.

Nesta metodologia observa-se, em regra, que 80% dos serviços de uma planilha concentram-se sob a curva A, ou seja, em cerca de 41,4% somente em um item da

planilha, podendo daí extrair informação sobre a relevância e valor significativo dos itens de planilha.

A	B	C
80%	15%	5%

Procedendo desta forma, na planilha da referida licitação, considerando apenas os serviços, observar-se:

Código	Nome do produto	Qtd vendida	Valor Unitário	Valor Total por Produto	Porcentagem	Porcentagem Acumulada	Classificação ABC
		Total Vendas	R\$ 102.021.392,78		100,00%		
6	CONSTRUÇÃO CIVIL	1	42.220.545,08	R\$ 42.220.545,08	41,4%	41,4%	A
5	ESTRUTURA METÁLICA	1	21.571.460,36	R\$ 21.571.460,36	21,1%	62,5%	A
12	INSTALAÇÕES MECÂNICAS	1	14.770.185,93	R\$ 14.770.185,93	14,5%	77,0%	A
8	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1	11.205.085,36	R\$ 11.205.085,36	11,0%	88,0%	B
7	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	1	3.188.529,72	R\$ 3.188.529,72	3,1%	91,1%	B
3	ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	1	3.111.294,20	R\$ 3.111.294,20	3,0%	94,2%	B
1	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS PROVISÓRIOS	1	1.897.969,75	R\$ 1.897.969,75	1,7%	95,8%	C
10	INSTALAÇÕES DE LÓGICA	1	958.336,67	R\$ 958.336,67	0,9%	96,8%	C
2	INSTALAÇÕES E SERVIÇOS PRELIMINARES	1	896.677,18	R\$ 896.677,18	0,9%	97,6%	C
13	RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO	1	653.091,26	R\$ 653.091,26	0,6%	98,3%	C
14	ARQUITÔNICO CABINE DE ALTA TENSÃO	1	597.421,05	R\$ 597.421,05	0,6%	98,9%	C
11	INSTALAÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	1	591.656,03	R\$ 591.656,03	0,6%	99,5%	C
4	ESTRUTURA CISTERNA	1	440.086,74	R\$ 440.086,74	0,4%	99,9%	C
9	INSTALAÇÃO DE SPDA	1	116.639,47	R\$ 116.639,47	0,1%	100,0%	C

Verifica-se que as exigências contidas no Edital de Licitação não contemplam os itens de maior relevância dos serviços contidos acima, que identificam os itens sob a curva A. Assim, entende-se que as exigências não estão dentro da razoabilidade, inclusive menos exigência de 41,4 % de obra de construção civil de grande complexidade conforme previsto em planilha, o que pode acarretar uma contratação de uma empresa sem a devida qualificação técnica.

Assim analisada as exigências entende-se que as mesmas não foram justificadas e não contemplam a complexidade técnica e econômica da Obra, sem razoabilidade e tornam o edital de licitação aberto a empresas que não têm qualificação técnica para 41,4% da obra, ou seja, quase metade da obra, isso se não somarem-se os itens C da curva apresentada.

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado à Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá, a

obrigatoriedade da apresentação do atestado de capacidade, não pode ser relativizada, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA e deve conter todas as características disponíveis e objetivas, a fim de permitir que o licitante possa conferir não somente a capacidade técnica do concorrente, mas também para conferir sua própria capacidade.

Dessarte, conforme o acima exposto, temos que diante da necessidade de exigência de atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa em obras de Construção Civil, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao CREA, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

***1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,***

devidamente certificados pela entidade profissional competente,  
limitadas as exigências a:

**3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve OBRAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, a EXIGÊNCIA TEM QUE SER CLARA, determinando além da metragem que define a distância, também informar a largura das rodovias e ruas para apuração da capacidade técnica da licitante.

Vejamos que o Edital não qualificou a exigência dos itens da construção civil, que conforme demonstrado atinge 41,4% do total da obra, o que se não alterado/aditado o edital para constar a exigência do atestado, pode tornar desigual a concorrência e a contratante firmar contrato com empresa sem a devida qualificação técnica para fazer a execução do objeto, inclusive a exigência de capacidade financeira.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica, expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao não exigir a apresentação de atestado de obras de construção civil, pois considerando só a percentagem que representa na obra não é possível apurar precisamente a capacidade da licitante, sem essa exigência.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

#### **DOS REQUERIMENTOS:**

Diante do exposto, requer-se que Vossa Senhoria:

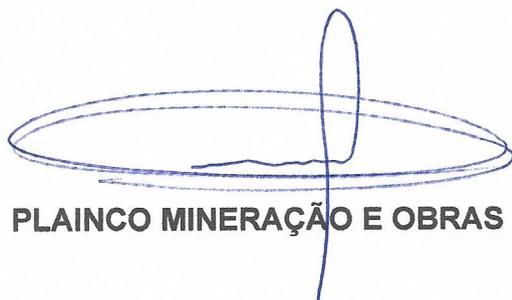
a) Determine a comunicação da apresentação desta Impugnação aos demais Licitantes para, querendo, realizarem manifestação, caso seja de seus interesse;

b) julgue procedente a presente Impugnação, para incluir a exigência de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRAS CIVIS** na exigência do **Item 10.2.4, do Edital**, considerando os fundamentos acima expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brusque/SC 26 de maio de 2020.



**PLAINCO MINERAÇÃO E OBRAS LTDA**

「85.384.287/0001-53」

**PLAINCO MINERAÇÃO E OBRAS LTDA**

R. VINTE E CINCO DE JANEIRO, 380  
ITOUPAVA NORTE - CEP 89.052-070  
BLUMENAU - SC

**Resposta da Área Técnica:**

## **PARECER TÉCNICO N° 034/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela PLAINCO MINERAÇÃO E OBRAS LTDA, no qual solicita manifestação quanto ao questionamento apresentados referente a Concorrência Pública n° 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

### **1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. n° 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

Considerando o art. 30, inc. I, § 1° da Lei n° 8.666/93 referente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no qual cabe à gestão indicar no edital da licitação, qual é a parcela de **maior relevância técnica e valor significativo**, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ainda, á sábio que “parcela de maior relevância técnica” é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou **outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**” – (SÚMULA n° 24- - Tribunal de contas de São Paulo).*

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e

complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme entendimento do TCU, Acórdão nº 2170/2008 - Plenário.

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Respeitosamente,

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES, DA SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E  
CONTRATOS – SUAC  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2020/SES

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSTRUART LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.338.459/0001-74, sediada na Rua Porto Velho, 232 N, Distrito Industrial, Lucas Do Rio Verde – MT, CEP 78.455-000, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro nos Art. 41, § 1º e 2º, e Art. 110, todos da Lei n.º 8.666/93, e item 8 do Edital de Licitação, a fim de interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação nº 002/2020/SES, lançado por este órgão, com o escopo de buscar a retificação de seus termos, os quais entende por contrários às normas e princípios de ordem pública, apresentando no articulado as razões de seu pedido.

#### I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo para apresentação de impugnações ao Edital por pretense licitante é até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, conforme constante no Item 8.1 do Edital, que assim dispõe:

8.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº. 8.666/93.

Desta forma assinala-se a tempestividade da presente manifestação impugnação, devendo a mesma se apreciada por esta Comissão Permanente de Licitação, em apreço também aos Princípios da Transparência e Princípio da Autotutela à que a Administração Pública encontra-se subordinada.

#### II - DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE



A **Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações – CPL, lançou licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2020/SES, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para retomada da construção do hospital central de alta complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso, conforme Projeto Básico que acompanha o Edital.

Inobstante a elogiável competência técnica demonstrada por esta Comissão de Licitação, bem como a exímia clareza com que expõe os regramentos a conduzir o presente certame licitatório, verificam-se pontos específicos no Edital que merecem atenção e revisão a fim de melhor atender ao interesse público e à legislação, culminando para a ampliação do caráter competitivo do certame, em detrimento à restrição indevida de participantes.

Nesta senda, insurge-se o impugnante quanto a exigências constantes do Edital, para fins de habilitação, especificamente no que se refere à qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional dos pretendentes licitantes.

## 2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Assim dispõe o Edital no requisito concernente à Qualificação Técnica:

**10.2.4 Relativos à Qualificação Técnica**, todos os licitantes, credenciados ou não no CGF/MT ou SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

**10.2.4.1** Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

**10.2.4.2 Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 12.800 M <sup>2</sup>
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO DE NO MÍNIMO 12.800 M <sup>2</sup>
4	EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO DE 150 TR (DUTOS DE AR).

a) O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, do respectivo contrato;

b) No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço, conforme Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

c) A(s) certidão(ões) e o(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome da contratada e do contratante;
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);
- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);
- Serviços executados (discriminação e quantidades).

**10.2.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos

termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

TEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 12.800 M <sup>2</sup>
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO DE NO MÍNIMO 12.800 M <sup>2</sup>
4	EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO DE 150 TR (DUTOS DE AR)

[...]

10.2.4.4 Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações para efeito de comprovação da área construída mínima estabelecida. Justificamos tais ações devido à alta complexidade do projeto no qual inteiramos que a empresa que apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos.

Identificamos três exigências ou restrições equivocadas no citado trecho do Edital, cuja exigência é injustificadamente restritiva, e já vem sendo largamente hostilizada pela doutrina e também pelos órgãos de controle:

- I) **1º Apontamento:** Ilegalidade de exigência de demonstração de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional relativos à parcela de baixa relevância em comparação com o valor global da obra;
- II) **2º Apontamento:** Ilegalidade da exigência de atestados de capacidade técnico-operacional registrados, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico expedidas pelos conselhos correspondentes, em nome da Empresa licitante, para fins de habilitação;
- III) **3º Apontamento:** Vedação à soma de atestados;

#### **2.1.1. Primeiro apontamento: Parcela de baixa relevância**

A exigência de apresentação de atestado contendo especificamente os itens "2. **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA**", e "4. **EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO DE 150 TR (DUTOS DE AR)**" referem-se a parcelas **de pouca representatividade na obra** e como tal, sendo parcela de menor importância, não podem jamais ser adotadas como critério de habilitação ou inabilitação técnica dos licitantes.

Veja-se que o valor estimado da obra para o item "2. **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA**", **equivale à 0,59%** do valor global da obra, enquanto o valor estimado da obra para o item "4. **EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO DE 150 TR (DUTOS DE AR)**", **equivale à 2,30%** do valor global da obra, conforme segue:



ANEXO IV - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						VALOR ESTIMADO	
<b>TOTAL ARQUITETURA CABINE DE ALTA TENSÃO</b>							<b>597.421,05</b>
52.2	SES04019	DUTOS DE AR DE INSUFLAMENTO COM ISOLAMENTO TÉRMICO	MF	12260,69	149,83	190,98	2.341.546,53

Ainda que somadas as parcelas a que se referem as exigências em destaque, não representam sequer 3% do valor estimado para a contratação, não havendo qualquer pertinência em utilizá-las como exigência restritiva à participação de licitantes.

Neste sentido inclusive é o posicionamento firme do TCU, conforme seguem enunciados de acórdãos:

**Enunciado – Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara – TCU**

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação.

**Enunciado - Acórdão 1742/2016 – Plenário – TCU**

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Portanto, a exigência posta no edital constitui exigência extremamente restritiva à competitividade.

Não obstante a exigência de apresentação de atestado contemplando, “*INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA*”, não se justifica ainda porque, conforme consta da Planilha Orçamentária, no subitem “*INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > MÉDIA TENSÃO*”, o maior grupo gerador seria de 750KVA. Representa requisito extremamente restritivo exigir-se atestado com quantificação até mesmo superior à soma da capacidade final todos os grupos geradores previstos (1,6MVA), e ainda exigir a apresentação em atestado único, em nome da Licitante e em nome do responsável técnico.

Tal exigência, tal como posta no Edital, poderia até ser ventilada como a circunstância suspeita de direcionamento da licitação para empresa que detenha esta especificidade de documentação.

A exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA, com tantas especificidades de competência de técnicos diversos, acabam por restringir indevidamente a participação de empresas notadamente daquelas que utilizem outros profissionais melhor capacitados para itens específicos.





Com a devida Vênia, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, S 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos **similares** ao licitado, em características, complexidade e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

**Entretanto, o rigor exagerado e excesso de preciosismo na fixação das exigências, com especificidades tão extremadas, acaba por restringir injustificadamente a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de licitante aptas a atendê-las em todas as suas formas.**

Desta forma fazemos uso da presente para pontuar à Comissão Permanente de Licitação, através de seu presidente, acerca da citada exigência, vez que constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. A exigência ora discutida termina por frustrar igualmente o princípio da ampla concorrência entre os licitantes, em descompasso com o que preconiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93.

#### **2.1.2. Segundo apontamento: Atestados registrados em nome da Empresa licitante.**

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por isso as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Nesta toada, a exigência relativa à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado em nome da empresa, contida no instrumento convocatório é irregular, pois contraria a Resolução do CONFEA 1.025/2009, bem como o Acórdão do Tribunal de Contas da União 655/2016 – Plenário, que dispõe: **"É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA"**. (Grifei).



Disso deriva que a correta interpretação a ser conferida ao conteúdo do edital, no ponto em debate, seja no sentido de que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do profissional técnico integrante do quadro da licitante, é meio hábil a comprovar a experiência necessária para que a licitante execute o objeto do contrato, atendendo ao requisito de habilitação estabelecido no Edital.

E não há como ser entendido de forma diversa, notadamente ante ao regulamentado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, conforme resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

#### DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Parágrafo único. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Não obstante, a Lei 8.666/93 também é clara e objetiva ao conceituar e delimitar o critério para exigência no que tange à qualificação técnica, assim determinando o Art. 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Veja-se que a própria lei já conceituou o que deve ser entendido como qualificação técnica, e **LIMITOU** as exigências para tal comprovação, sendo que se faz necessário para tanto a



comprovação de que a licitante possua em seu quadro, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

A estipulação contida no Edital não se mostra condizente com a lei e princípios informadores do direito administrativo.

Em se falando em técnica, não há como afastar-se da observância do Art. 30 da Lei 8.666/93, preservando-se ainda a correta avaliação do conceito inerente à expressão "qualificação técnica", o que se coaduna com a teleologia em torno da especificidade com que a referida Lei Federal limitou sua exigência.

Técnica significa conhecimento, experiência assimilada. Notadamente a empresa, pessoa jurídica, é ficção jurídica, ser inanimado. Não aprende, não assimila conhecimento, não desenvolve técnica, mas sim as pessoas integrantes de seu quadro funcional.

Em suma, da empresa pode-se exigir a demonstração da capacidade econômica, patrimonial (exigência constante do item 10.2.3 do Edital), e **nunca técnica, vez que a técnica pertence à pessoa física, ao profissional, conforme consta expressamente na própria resolução CONFEA 1.025/2009, retrocitada.**

A atuação das pessoas jurídicas depende obrigatoriamente da presença de profissionais habilitados, os quais são apontados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia. Portanto é razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA/CAU se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Não se pode confundir a qualificação técnica, que é inerente ao profissional (pessoa física), com qualificação econômica, que refere-se à empresa (patrimônio e liquidez).

A própria Constituição Federal em seu art. 37, faz esta distinção, diferenciando a exigência de qualificação técnica da econômica, qualificação exigíveis para salvaguardar o cumprimento das obrigações pelos contratados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O que se verifica no Edital é uma exigência restritiva à participação de maior número de licitantes com violação incisiva do disposto na Lei 8.666/93, contrariando ainda os objetivos das normas e princípios que primam **sempre pela ampliação da disputa entre os interessados.** A exigência pretendida traz à administração pública inúmeras consequências extremamente desfavoráveis e prejudiciais além de descumprir com os princípio e normas a que ela se submete.

A apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante (pessoa jurídica) o que se mostra completamente inócuo e injustificavelmente restritivo, **favorecendo empresas que já atuam no setor e impossibilitando o ingresso de novos concorrentes, afastando assim a disputa e a possibilidade de conseguir um melhor preço para a contratação pelo órgão licitante, mostrando-se claramente lesiva ao patrimônio público.**



O tema da qualificação técnica deve ser analisado de acordo como teor do art. 30 da lei 8.666/93, por tratar-se de norma que impõe limites às exigências de documentação da capacidade técnica dos licitantes.

Há que se lavar em conta que o conteúdo do inciso II, alíneas “a” e “b”, do § 1º do aludido artigo constantes no Projeto de Lei que deu origem à lei 8.666/93, que referiam a possibilidade de exigência de atestado técnico-operacional, foi objeto de veto presidencial, do que deriva que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional não tem cabimento como requisito de qualificação técnica. Isto porque havia sido prevista exclusivamente no art. 30, § 1º, inciso II (vetado), bem como porque o §5º, ainda do Art. 30, veda a exigência de comprovação restritiva da participação no certame não prevista na Lei 8.666/93.

Ademais, considerando-se perspectiva de eficácia comprobatória de eventuais atestados de capacidade técnica-operacional em nome da empresa e não de seu profissional técnico, incursiona a uma conclusão falha e fantasiosa, vez que não como afirmar em princípio que o atestado reflete a situação atual da empresa, já que esta, por exemplo, pode ter sofrido inúmeras alterações no decorrer do tempo, e inclusive perdido de seu quadro técnico os profissionais que detinham o conhecimento técnico das obras realizadas.

É certo portanto que a comprovação da qualificação técnica deve seguir o disposto no Art. 30 da lei 8.666/93, ou seja, técnico-profissional, pois ao exigir que a empresa apresente atestado em seu nome, além de ser totalmente ilusório e inócuo, é circunstância contrária à expressa disposição legal, que restringe o caráter competitivo da licitação, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, constituindo ainda afronta ao próprio interesse público que, em última análise, é o princípio norteador e preponderante que sempre deve conduzir as atuações do administrador da coisa pública.

Aliás, recentemente o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, em decisão singular a Conselheira JAQUELINE JACOBSEN, registrou seu posicionamento de forma bastante pertinente e adequado acerca do tema, em julgamento de representação de natureza externa, Processo nº 16.686-3/2019 (JULGAMENTO SINGULAR Nº 731/JJM/2019):

[...]

Isso porque, a Certidão de Acervo Técnico/CAT serve para fazer prova, em face de terceiros, do conteúdo do acerto técnico **do profissional e não da empresa**, ou seja, não se refere à aferição da capacidade técnico-operacional, relacionada à empresa, mas sim à capacidade técnico-profissional relacionada aos profissionais que participam do quadro da empresa, como consta do artigo 48 da Resolução 1025/2009 do Confea. Portanto, em cognição sumária, verifico a ocorrência da irregularidade apontada pela Representante

No mesmo sentido o **Tribunal de Contas da União - TCU**:

[...] Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que **não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a “certidão de acervo técnico”, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas

jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento) .(Acórdão 1674/2018 – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Julgamento 25/7/2018). (Grifei)

[...] **configura falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnicooperacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016 – TCU/Plenário. (TCU. Acórdão 205/2017. Relator Bruno Dantas. Julgamento 15/02/2017)**

Outrossim, segue enunciado citado no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, edição consolidada até julho de 2018, confirmando as teses supratranscritas, *in verbis*:

11.53) Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional. **É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional**, sendo permitida tal condicionante **somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos** pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 16.320-1/2016). Grifei

**No entendimento consolidado do Próprio Tribunal de Contas do Estado, à que está submeti o órgão Licitante, está sedimentado o entendimento acerca da possibilidade de exigência de atestados de Capacidade Técnica somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado.**

Por fim, resta citar trecho do voto externado pelo Conselheiro Cezar Miola, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, acolhido por unanimidade pelo pleno (processo nº 007949-02.00/08-1 / TP 0511/2009), o qual ilustra com clareza a impropriedade da restrição tal como posta no edital e seu potencial deletério às contratações públicas:

[...]  
Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.

Ou, dito de outro modo: **não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em “prerrogativa” exclusiva das empresas atualmente constituídas e já “qualificadas”, num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.**

Em suma: **à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.**





[...]

É precisamente como identifico a exigência das certificações de capacitação técnico-operacional como presentemente requeridas (na fase de habilitação), com arrimo na visão dos publicistas que citei: desproporcional, prescindenda e, sobretudo, constrictiva à liberdade. E, para a sociedade, prejudicial, sob todos os ângulos de visada.

[...]

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

### **2.1.3. Terceiro apontamento: Vedação ao somatório de atestados**

Relativamente à vedação ao somatório de atestados, com exigência de que apresentação de todos os serviços em uma mesma obra/atestado, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é ainda aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.

Da mesma forma, para efeito de comprovação de qualificação técnico operacional, é indevida a exigência de que os itens constem de uma mesma obra/atestado, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Embora conste no Edital um esboço de justificativa para tal exigência, ela não se sustenta vez que se trata de uma suposição subjetiva, sem qualquer subsídio de mérito e carente de respaldo técnico/objetivo.

Nesse sentido é também o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia, É indevida a proibição de somatório de atestados, conforme segue jurisprudência do TCU:

**EMENTA:** 1. COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO A VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, NOS CASOS EM QUE A APTIDÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PUDER SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UM ATESTADO.

**Voto:** [...]Este Tribunal tem se posicionado em diversos julgados no sentido de que se exigir que as parcelas de maior relevância técnica e financeira da obra, quando são várias e relativamente independentes entre si, sejam comprovadas em apenas dois atestados vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Não se afigura como imprescindível para a comprovação da capacidade técnica de uma empresa construtora que ela tenha executado obra anterior que agregasse todas ou determinados grupamentos de parcelas relevantes da obra em licitação. O que é imprescindível é que ela comprove a capacidade profissional e operacional de executar todas as parcelas de maior relevância do objeto licitado." (ACÓRDÃO TCU 1898/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)



Portanto, conforme resta demonstrado, aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica é **ponto pacífico**, pois, o rigor exagerado na fixação das exigências restringe a indevidamente competitividade do certame.

### III – REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos supra expostas, e considerando o constante na Lei de Licitação no tocante às exigências restritivas à ampla competitividade e à jurisprudência atual do TCE/MT e TCU colacionada, **REQUER-SE:**

- 3.1. O recebimento da presente manifestação como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, eis que tempestiva e ainda em homenagem também aos Princípios da Transparência e do Princípio da Autotutela a que a Administração Pública encontra-se subordinada;
- 3.2. O conhecimento e procedência da presente, determinando-se a **retificação** do edital, nos tópicos relativos a habilitação técnica conforme explanado na presente manifestação, com as seguintes sugestões de alteração:
  - 3.2.1 No item **10.2.4** na sessão **Capacidade Técnica**, seja retirada a exigência de que o atestado contenha os itens “2. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA”, e “4. EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO DE 150 TR (DUTOS DE AR)” por serem parcelas de menor relevância;
  - 3.2.2 No item **10.2.4**, seja suprimida a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional registrados no CREA, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico expedidas pelos conselhos correspondentes, **em nome da Empresa**, para fins de habilitação, conforme jurisprudência consolidada do TCE/MT.
  - 3.2.3. No item **10.2.4.4**, seja retirada a vedação ao somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida para fins de habilitação.
- 3.3. A designação de nova data para a entrega dos envelopes e realização do certame, nos termos Art. 21, §4º da Lei 8.666/93;

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira os pedidos ora apresentados.

Inobstante, espera-se por medida de justiça que sejam corrigidos os equívocos presentes no Edital, ficando registrado que, em caso de indeferimento deste, encaminharemos o pleito ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso bem como à Promotoria de Justiça de Proteção ao



**CONSTRUART**

Patrimônio Público para a devida apreciação destas razões, em conformidade com a legislação vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de maio de 2020.

*P. D. Nadia Frester*  
CONSTRUART LTDA

CNPJ nº 09.338.459/0001-74

09.338.459/0001-74

**CONSTRUART LTDA**

Rua Manaus, 1311 N  
Setor 14 Quadra 038 Lote 0023  
Industrial - CEP: 78.455-000  
Lucas do Rio Verde-MT

**Resposta da Área Técnica:**

## **PARECER TÉCNICO N° 024/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela CA CONSTRUART, no qual solicita manifestação quanto ao questionamento apresentados referente a Concorrência Pública n° 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

### **1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. n° 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

**1º Apontamento:** Considerando o art. 30, inc. I, § 1º da Lei n° 8.666/93 referente a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, no qual cabe à gestão indicar no edital da licitação, qual é a parcela de **maior relevância técnica e valor significativo**, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ainda, é sábio que “parcela de maior relevância técnica” é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou **outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**” – (SUMULA n° 24- - Tribunal de contas de São Paulo).*

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e

complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme TCU, Acórdão nº 2170/2008 - Plenário.

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

**2º Apontamento:** Esclarece-se que os Editais de Licitação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso são submetidos a exame prévio e aprovação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, conforme prevê o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento:

*“São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei”.*

*(Lei 5194/66 | Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966)*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; ”*

*(Art. 30, I, da Lei de licitações)*

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

*(Súmula TCU nº 263)*

Os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência, circunscritos à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos.

Em acórdão os ministros do TCU deram ciência de que é legal a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnico-operacional, que comprova que a

licitante tenha executado serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação.

Sobre comprovação de qualificação técnica, o professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes explica que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União — TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

*"O TCU, inclusive, já firmou esse entendimento na Súmula nº 263, que afirma que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado", conclui **Jacoby Fernandes**.*

Aproveitamos o entendimento para inteirar trechos que extrato do Acórdão TCU 1.214/2013:

*"Parecer Conjur: Item 6.1. Habilitação. (.)*

*6.1.2. Requisitos para comprovação de qualificação técnica. Observa-se que a minuta de edital define que a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se dará pela apresentação de atestados que comprovem determinadas quantidades mínimas de fornecimento e instalação de pisos tipo porcelanato e brises. "*

*"..."*

*"31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (inº: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 90 ecl São Paulo: Dialética. 2002. p. 319)." (Acórdão 32/2003 — TCU — Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos nossos). "*

“ ... ”

“28. Assim, conclui-se que está Corte vem considerando legítima a inserção de exigência de qualificação técnica operacional, incluindo quantitativos mínimos e prazos máximos, como requisito prévio para habilitação nos editais, desde que, conforme também ressaltado pelo Relator do acórdão supra, seja demonstrada sua imprescindibilidade e pertinência (item 9.2 do Acórdão 32/2003 — TCU — Primeira Câmara). (Acórdão 717/2010 — Plenário).”

“ ... ”

“147. Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo em comento buscou corrigir uma distorção histórica — que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação. “

“148. Nada obstante, assume relevo comentar que, por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar. ”

“149. Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnico-profissional não deve esbarrar em óbices intransponíveis decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público. Tanto por isso, as exigências de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, pressupõem as características certas e delimitadas do objeto a ser contratado, pois não bastará à Administração que um profissional comprove ter construído um prédio qualquer, se este não for compatível com as dimensões e peculiaridades da obra a ser contratada. Ora, um profissional que constrói uma obra em concreto de menor magnitude não comprova, apenas por isso, ter capacidade técnica de construir um complexo arquitetônico como o do TCU, por exemplo. ”

“ ... ”

“151. Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato”.

“ ... ”

*“153. Destarte, é indeclinável que a empresa que comprove já ter executado objeto semelhante ao da licitação possui a seu favor uma presunção de capacidade para executar tal objeto novamente. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acervo técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade, àquele que se pretende contratar”.*

*“...”*

*“155. Com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações ..., cit., p. 416/417) assevera que "a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente". E mais: "Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado". (Ênfase acrescida) ”.*

*“157. Ademais, os princípios de hermenêutica indicam que não há norma sem sentido, desprovida de finalidade prática ou efeito jurídico, ainda que negativo. Se a interpretação dada a um dispositivo legal retira por completo sua aplicabilidade, tal interpretação nos parece equivocada. A interpretação sistemática do ordenamento não pode acolher aquela que transforma a norma — que pretende proteger o interesse público —, em instrumento de ampliação de riscos à Administração ao impedi-la de exigir requisitos essenciais ao fiel cumprimento dos contratos a serem firmados”.*

*“161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado”.*

*“34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”.*

*“35. Quanto à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deve ser entendido que as exigências contidas no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 podem ser dividida em duas partes: uma relativa ao licitante pessoa jurídica (qualificação técnica operacional) e outra ao corpo técnico de profissionais do licitante (qualificação técnica profissional)”.*

*“36. Lucas Rocha Furtado ensina que a primeira, que cuida da comprovação de "aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação", refere-se ao próprio licitante. A outra, relacionada à "qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", dirige-se especificamente aos seus empregados”.*

Conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 — Plenário, não há "problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos".

**3º Apontamento:** Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU, no qual está Superintendência optou por vedar a somatória de atestado:

*“16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.*

*17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho. “*

(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

Ainda referente a aptidão para execução do objeto da contratação, acerca da qualificação técnica, onde esclarecemos que nem sempre será impreterível a demonstração quanto a execução de objeto idêntico ao licitado. A regra é a comprovação quanto ao exercício de atividade semelhante e compatível seja suficiente para demonstrar para a administração a qualificação da licitante para bem executar o objeto.

Neste sentido, dizemos o seguinte entendimento apresentado pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento:

*“É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. (...) A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)”*

**(MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 14, inc. II, categoria Doutrina. Acesso em 05 fev. 2015. Destaque nosso).**

Assim, a somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica fica vedado em consideração da complexidade do objeto decorrente da sua dimensão quantitativa, onde não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a

execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, a empresa para a execução de objetos maiores.

Respeitosamente,

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT

São Paulo, 20 de maio de 2020.

À

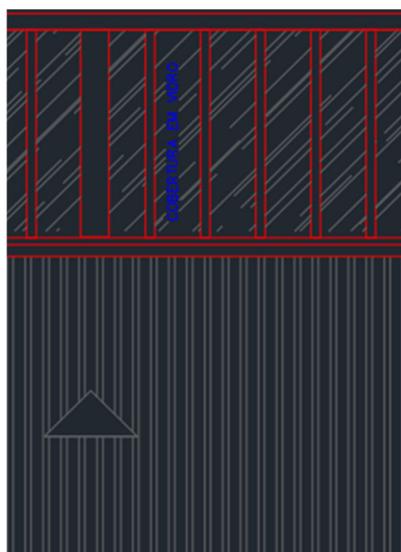
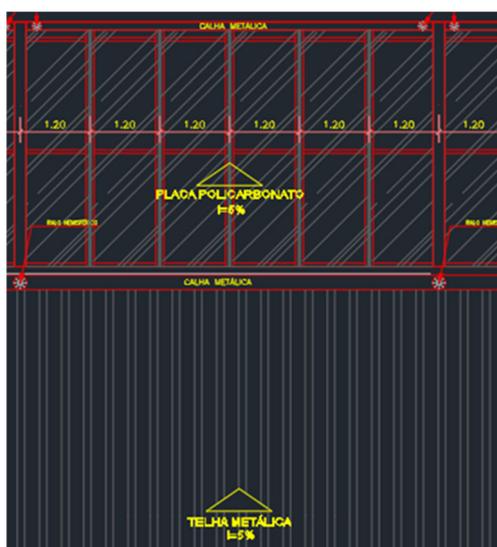
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE – SES/MT  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2020/SES - PROCESSO Nº 139230/2020  
Solicitação de Esclarecimentos nº 03**

Prezados Senhores

A **ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.246.920/0001-10, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1931 – 1º andar – Jardim Paulistano – São Paulo – SP – CEP 01452-001, interessada na participação da concorrência nº 002/2020/SES, referente retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso, vem através desta solicitar esclarecimentos conforme segue:

1. Nos itens 8. e 10 da planilha orçamentária apresentam quantitativos relacionados à Sapatas e vigas baldrames, porém não foram encontrados detalhamentos nem locação desses elementos nos projetos disponibilizados "01 a 10\_EST-HOSPITAL CENTRAL - FUNDAÇÃO - R00" E "PROJETO BASICO ESTRUTURAL - HOSP CENTRAL CUIABA\_REV00". Solicitamos disponibilizar projetos de fundações dos referidos serviços.
2. O arquivo "03\_EST - HOSPITAL CENTRAL - FUNDAÇÃO - ROO" apresenta o projeto de forma do radier mas não apresenta detalhamento e resumo da armadura do mesmo, será disponibilizado um detalhamento do radier? Caso não seja disponibilizado, qual taxa de armadura (kg/m<sup>3</sup>) adotamos?
3. Solicitamos disponibilizar projetos de forma e armação da viga de borda , visto que no projeto somente temos a layer contorno da forma do radier denominada "FO-Vigas" no arquivo "03\_EST - HOSPITAL CENTRAL - FUNDAÇÃO - ROO".
4. Serão disponibilizados os projetos estruturais e de fundações da Cisterna? Caso já tenham sido disponibilizados, qual nome do arquivo?
5. Analisando a planilha orçamentário encontramos itens de estrutura de concreto armado do Hospital Central, porém o arquivo "PROJETO BASICO ESTRUTURAL - HOSP CENTRAL CUIABA\_REV00" contempla apenas estruturas metálicas. Solicitamos a disponibilização dos projetos de estruturas de concreto armado para entendimento do escopo total da obra.
6. No arquivo "PLANTA\_BAIXA LAYOUT 3" Na planta baixa do 6º Pavimento constam as coberturas "TELHA TRANSLÚCIDA" e "COBERTURA EM VIDRO", já no arquivo "DETALHAMENTO COBERTURA" esses mesmos locais constam como "PLACA DE POLICARBONATO" devemos considerar a indicação do arquivo "DETALHAMENTO COBERTURA", correto?



7. Analisando os projetos disponibilizados não localizamos projeto do muro com bloco de concreto estrutural, conforme indica item 32.14 da planilha orçamentária. Solicitamos disponibilizar o projeto do muro com bloco de concreto estrutural para que possamos considerar em nossa proposta comercial.
8. Analisando edital e anexos não localização os memoriais descritivos e projetos de Paisagismo. Solicitamos a disponibilização dos mesmos para que possamos considerar em nossa proposta comercial, visto que está considerado em planilha orçamentária.
9. No vestiário de funcionários do térreo consta box e divisória de dois materiais diferentes (mdf e granito), sem limitação de onde cada um é utilizado. Qual material deve ser considerado?
10. No memorial, a descrição da pintura do forro de alguns ambientes contém um aditivo de epóxi, porém a Planilha-sintetica-[247-040520-SES-MT] contém apenas pintura sem esse aditivo. Como devemos considerar, com aditivo ou sem?
11. Solicitamos disponibilizar detalhamento/especificação do tratamento de impermeabilização das juntas de dilatação da cobertura.
12. No projeto "PLANTA\_BAIXA TÉCNICA 3" não foi especificada qual tipo de vedação das paredes das salas de hemodinâmica e angiografia, qual considerar?
13. Entendemos que podemos apresentar a composição analítica de preços conforme formato de relatório emitido em nosso software de orçamentação com descrição de materiais, equipamentos, serviços, coeficientes e custos unitário, visto que recebemos o modelo do Anexo VI e composicoes-analiticas-com-preco-unitario-[247-040520-SES-MT] que resultarão

## ENGENHARIA

nas mesmas informações desejadas para análise. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, poderemos apresentar no modelo composicoes-analiticas-com-preco-unitario-[247-040520-SES-MT]?

14. Solicitamos informar, referente aos equipamentos de elevadores a remover, as dimensões, peso específico, número de paradas e demais correlatas para subsidiar as cotações junto aos fornecedores, além de planta baixa de situação, indicando a localização dos mesmos.
15. No edital "concorrenca-n-0022020-[247-290420-SES-MT]" indicam a disponibilização dos seguintes projetos de arquitetura, listados a seguir, porém no arquivo "projetos-memorials-conforme-links-[247-290420-SES-MT]" os mesmos não estão disponíveis. Solicitamos a disponibilização dos seguintes projetos:
  - a. Projeto Arquitetônico – 01/03 – Detalhamento Escadas e Rampa;
  - b. Projeto Arquitetônico – 02/03 – Detalhamento Escadas e Rampa;
  - c. Projeto Arquitetônico – 03/03 – Detalhamento escadas e Rampa.
16. No edital "concorrenca-n-0022020-[247-290420-SES-MT]" indicam a disponibilização dos seguintes projetos de elétrica, listados a seguir, porém no arquivo "projetos-memorials-conforme-links-[247-290420-SES-MT]" os mesmos não estão disponíveis. Solicitamos a disponibilização dos seguintes projetos:
  - a. Projeto Elétrico – 01/06 – Projeto elétrico Baixa Tensão, com indicação de pontos elétricos, iluminação, quadros de distribuição, fiação, eletrodutos e eletrocalhas.
17. No edital "concorrenca-n-0022020-[247-290420-SES-MT]" indicam a disponibilização dos seguintes projetos de SPDA, listados a seguir, porém no arquivo "projetos-memorials-conforme-links-[247-290420-SES-MT]" os mesmos não estão disponíveis. Solicitamos a disponibilização dos seguintes projetos:
  - a. Projeto SPDA – 01/01 –Projeto de sistema de proteção de descarga de gás atmosfera (SPCA)
  - b. Memorial Descrito.
18. No edital "concorrenca-n-0022020-[247-290420-SES-MT]" indicam a disponibilização dos seguintes projetos de lógica, listados a seguir, porém no arquivo "projetos-memorials-conforme-links-[247-290420-SES-MT]" os mesmos não estão disponíveis. Solicitamos a disponibilização dos seguintes projetos:
  - c. Projeto Logica – 01/02 – Pontos Lógicos – rack-e infra estruturada de cabeamento horizontal;
  - d. Projeto Logica – Memorial Descritivo;
19. No edital "concorrenca-n-0022020-[247-290420-SES-MT]" foram listados os projetos anexos, porém no arquivo "projetos-memorials-conforme-links-[247-290420-SES-MT]" não possui todos esses projetos listados, os projetos referentes à combate a incêndio não constam

## ENGENHARIA

projetos "FOLHA/04", apenas "FOLHA/05", como devemos considerar? Estes projetos FOLHA/04 serão disponibilizados posteriormente?

20. Nos projetos de fundação "01 a 10\_EST-HOSPITAL CENTRAL - FUNDAÇÃO - R00" não constam o slump do concreto, qual será utilizado?
21. Solicitamos disponibilizar os projetos estruturais e de fundações do abrigo de resíduos / gases / sub.elétrica, visto que nada consta nos documentos que recebemos.

Sem mais para o momento, no aguardo de um breve retorno, firmamo-nos,

Atenciosamente



**ENGEFORM ENGENHARIA LTDA**

Fernanda Mota

Representante Legal

CREA nº 5062529881

***Resposta da Área Técnica:***

**PARECER TÉCNICO N° 032/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela ENGEFORM ENGENHARIA LTDA, no qual solicita manifestação quanto ao questionamento apresentados referente a Concorrência Pública n° 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

**1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. n° 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

1 – Informamos que será disponibilizado no site desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

2 - Informamos que será disponibilizado no site desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

3 – A layer identificada de contorno do radier é apenas de contorno de delimitação e não de viga de borda, a borda sera feita por meio de dobra na armação da tela.

4 - Informamos que será disponibilizado no site desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

5 – O Projeto de estrutura de concreto armado serão somente de radier nível térreo e fundações;

6 – Sim, placa de policarbonato;

7 - Informamos que será disponibilizado no site desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

8 – Está disponibilizado no projeto executivo após a contratação do objeto;

9 – Granito;

10 – Considerar a Planilha Orçamentária;

11- Considerar a Planilha Orçamentária;

12 – A vedação será executada após a aquisição do equipamento, onde a mesma será adequada posterior a conclusão do objeto;

13 – Seguir a composição analítica desta Secretaria para melhor embasamento do questionamento apresentado por esta empresa;

14 – Está prevista a desmontagem de 04 quatro elevadores com destinação ambiental, 5 paradas, 6 passageiros, com dimensão de 2,25 x 3,45 m, 17,68 metros de altura, conforme consta em projeto disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (CORTES E FACHADA 3);

15 - Informamos que será disponibilizado no site desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

16 – Informamos que o projeto de baixa tensão se encontra disponível do site da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

17 – Informamos que o projeto SPDA se encontra disponível do site da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, no qual estaremos disponibilizando o Memorial Descritivo;

18 - Informamos que o projeto de Rede Logica se encontra disponível do site da Secretaria de Estado de Saúde de Mato, no qual estaremos disponibilizando o Memorial Descritivo;

19 – Considerar apenas o que está no site desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

20 – O slump utilizado será 100 +/- 20

21 - Informamos que será disponibilizado no site desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Respeitosamente,

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT



**PORTO  
BELO**  
Construindo  
Patrimônios

Aparecida de Goiânia, 21 de maio de 2.020.

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**

**RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE,  
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO - MT.**

**Solicitação de esclarecimentos PORTO BELO nº. 03**

Prezados Senhores,

A propósito do assunto em referência, a PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, vem solicitar o esclarecimento abaixo, acerca da referida concorrência, a fim de possibilitar a elaboração da nossa proposta.

1. Favor disponibilizar o projeto de Paisagismo, pois as especificações estão contidas no mesmo, nos impedindo que cotar este item.
2. Favor enviar detalhe da cobertura de policarbonato.
3. Favor enviar detalhe do corrimão.

Estamos aguardando as respostas das solicitações dos esclarecimentos 1 e 2, sem as mesmas deixamos de ser competitivos, por não haver tempo hábil para cotações e solicitamos o adiamento desta licitação em 15 dias.

Certa de que, a solicitação acima será prontamente atendida, a PORTO BELO agradece desde já a atenção e se coloca à disposição para quaisquer providências que se façam necessárias.

Atenciosamente,



**PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**  
Departamento de Orçamento  
Eng<sup>a</sup>. Ivania Andrade Esper Pereira – CREA 41.542/D – MG  
Fone: (62) 3219-3300

**Resposta da Área Técnica:**

**PARECER TÉCNICO N° 025/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., no qual solicita manifestação quanto ao questionamento apresentados referente a Concorrência Pública nº 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

**1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. nº 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

1 – O paisagismo será disponibilizado no projeto executivo, no qual deverá seguir a Planilha Orçamentaria;

2 – O Detalhamento da Cobertura de policarbonato esta disponibilizado no site;

3 – Estaremos disponibilizando no drive o detalhamento do Corrimão;

4 - Conforme disposto no art. 21º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a” do § 2º da lei nº 8.666/1993, a emenda diz:

“Quarenta e cinco dias para: a) concurso; b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço. ”

“Trinta dias para: a) concorrência nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior; ...”

Isto posto, o presente certame acontecerá no dia 02 de junho de 2020, não sendo possível o adiantamento da concorrência pública.

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT

São Paulo, 19 de maio de 2020.

À

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE – SES/MT  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2020/SES - PROCESSO Nº 139230/2020  
Solicitação de Esclarecimentos nº 01**

Prezados Senhores

A **ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.246.920/0001-10, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1931 – 1º andar – Jardim Paulistano – São Paulo – SP – CEP 01452-001, interessada na participação da concorrência nº 002/2020/SES, referente retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso, vem através desta solicitar o adiamento do procedimento licitatório, conforme segue:

Diante da pandemia iniciada em março, ocasionada pelo surgimento da corona vírus (Covid-19) em nosso país, cujos impactos sociais e econômicos são imensuráveis, tendo o Poder Público imposto medidas de distanciamento social, com a paralisação de serviços não-essenciais, visando mitigar a propagação entre a população.

Do fato de decorrido 02 (dois) meses, o cenário da crise não se alterou, sendo inclusive adotado medidas mais duras de isolamento social, como o rodízio extraordinário de veículos na cidade de São Paulo, na tentativa de frear a propagação da doença.

Considerando esse cenário caótico vivenciado, acrescido ao fato da aprovação do decreto pela Câmara Municipal de São Paulo, na data de 18/05/20, que antecipa os feriados de Corpus Christi e Consciência Nega, para dia 20 e 21, bem como a iminência de ser decretado a antecipação do feriado da Revolução Constitucionalista de 1932, ocasionando um longo período de “feriado prolongado”, visando a melhora da taxa de isolamento social.

**ENGENHARIA**

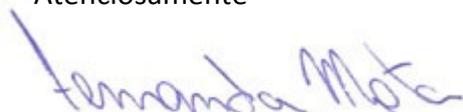
Compreendemos que tais medidas visam a prevenção e combate a transmissão da Covid-19, entretanto salientamos que tais dificuldades impactam diretamente a elaboração de uma proposta assertiva e competitiva, acrescidas do fato de diversos fornecedores paralisarem suas atividades ou fracionarem o número de funcionários, gerando com isso diversos pedidos de dilação de prazo para apresentação de propostas.

Ressaltamos que o objeto licitado requer um estudo maior que outros orçamentos, exigindo um detalhamento mais apurado e as dificuldades acima expostas impactam diretamente na elaboração de uma proposta assertiva e competitiva.

Diante de todo o exposto, visando a maior competitividade do procedimento licitatório, vimos por meio desta, solicitar adiamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sem mais para o momento, contado com a compreensão dessa Comissão, firmamo-nos,

Atenciosamente



**ENGEFORM ENGENHARIA LTDA**

Fernanda Mota

Representante Legal

CREA nº 5062529881

**Resposta da Área Técnica:**

**PARECER TÉCNICO N° 021/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

**Assunto:** Disponibilidade das Composições de Preços Unitários em Arquivo Excel.

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela ENGEFORM ENGENHARIA LTDA, no qual solicita manifestação quanto ao questionamento apresentados referente a Concorrência Pública n° 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

**1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. n° 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

Conforme disposto no art. 21º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a” do § 2º da lei n° 8.666/1993, a emenda diz:

“Quarenta e cinco dias para: a) concurso; b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço. ”

“Trinta dias para: a) concorrência nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior; ...”

Isto posto, o presente certame acontecerá no dia 02 de junho de 2020, não sendo possível o adiantamento da concorrência pública.

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT

Curitiba, 18 de maio de 2020.

Ao Sr. José Luiz S. R. Malta  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Aquisições e  
Contratos  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Secretaria de Estado de Saúde  
Governo do Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Domingos de Campos, s/n, Centro Político Administrativo, 78049-902, Cuiabá, MT

**Ref: Concorrência nº 002/2020. Declaração de Vistoria Técnica.**

Prezado Senhor,

Vimos pela presente, nos termos do Item 21.7 do Edital, solicitar informações complementares aos termos do “Anexo XI – DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA” do edital de licitação da CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 (PROCESSO Nº 139230/2020), especificamente em relação a serviços adicionais em caso de vícios ocultos.

A declaração estabelece a impossibilidade de “*qualquer alegação de desconhecimento ou solicitação de acréscimo no preço por falta de informação*”, em função da licitante declarar que “*tomou pleno conhecimento de suas instalações (condições físicas) e das dificuldades que os serviços possam apresentar no futuro, constatando as peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos*”, entretanto não faz alusão a possibilidade de acréscimos em caso de vícios ocultos e condições de solidez, entre outros, que poderão demandar trabalhos além dos previstos em planilha orçamentária ou, mesmo, não previstos nesta, uma vez que uma vistoria técnica ao local, sem a execução de laudos e ensaios técnicos, não permite uma investigação da obra com tal profundidade.

Portanto, gostaríamos que fosse esclarecido por esta r. comissão se, em sendo constatados durante a execução da obra vícios ocultos ou não identificáveis pela vistoria técnica, que impactem no montante de serviços inicialmente orçados, todos os serviços efetivamente executados serão remunerados, visto que a contratação será POR PREÇO UNITÁRIO, mantendo, desta forma, o equilíbrio financeiro do contrato.

Atenciosamente,

IRTHA ENGENHARIA S.A.

*Resposta da Área Técnica:*

**PARECER TÉCNICO N° 020/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

**Assunto:** Disponibilidade das Composições de Preços Unitários em Arquivo Excel.

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela IRTHA ENGENHARIA S.A., no qual solicita manifestação quanto ao questionamento apresentados referente a Concorrência Pública n° 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

**1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. n° 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

É sábio que no transcorrer da execução de obras públicas surgem situações em que seria necessária a alteração ou a inclusão de serviços, bem como a modificação de quantitativos de itens anteriormente previstos no orçamento original.

Isto posto, um aditivo de valor e/ou prazo para o contrato é necessário a partir do momento em que fiscais e gestores identificam que as quantidades dos serviços previstas originalmente no contrato não serão suficientes para a conclusão da obra. Essa situação pode ocorrer por diversos motivos, no qual caberá a fiscalização desta Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso analisar no decorrer da execução da obra.

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT



ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DO  
Ilmº Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA.

**CONCORRÊNCIA N.002/2020**

**PROC ADM N.: 139230/2020**

**OBJETO: “Retomada da Construção do Hospital de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

A **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, vem tempestivamente com o costumeiro respeito à presença de Vossa Senhoria, com fulcro ao item 8 do edital e Art. 41 da lei Federal 8666/93, requisitar,

### **IMPUGNAÇÃO**

desse Edital, devido às inconsistências de informações presentes nas Planilhas Orçamentárias e Projetos, bem como nos mecanismos exercidos por esta secretaria que ferem aos princípios estabelecidos na lei 8.666/93.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

**Do item 8 do edital:**

##### **8. DA IMPUGNAÇÃO**

8.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, a licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de

recurso, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº. 8.666/93.  
(grifamos)

Considerando que os envelopes de habilitação serão abertos em sessão pública agendada para 02/06/2020, a presente impugnação é tempestiva, motivo pelo qual supre as condições para seu acolhimento.

## 2. DOS FATOS

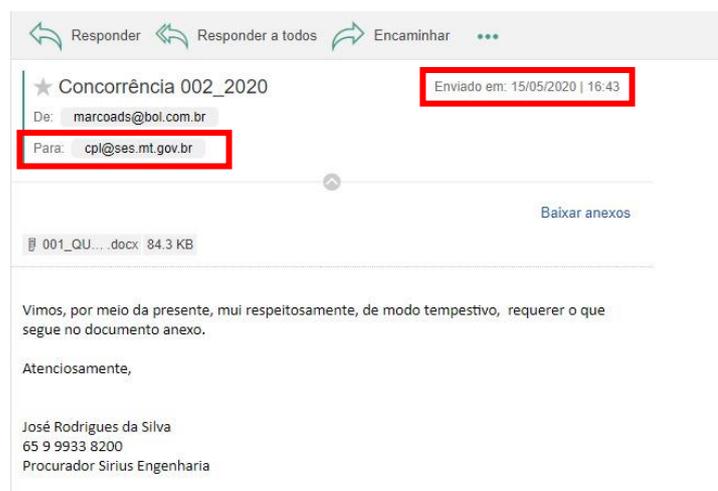
### 2.1 DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL

O edital do pleito em tela determina em seu item 8.6:

**8.6 Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos diretamente no site:**

**<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>, no link correspondente a este Edital**

Considerando que em 15/05/2020, conforme ilustração comprobatória abaixo, esta empresa mui respeitosamente, endereçou um questionamento a esta primorosa comissão de licitações, e até o presente momento não obteve retorno, senão vejamos:



Considerando que ao se abster de fornecer o devido esclarecimento esta comissão fere ao Art.3º da supracitada lei de licitações, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

São finalidades ou objetivos da licitação pública garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promover o desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da isonomia é decorrência do princípio da impessoalidade e significa que a administração deve **assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público**, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço e realizar o objeto.

O fulcro do questionamento anterior tinha como objetivo esclarecer o não fornecimento do material completo, bem como solicitar a disponibilização da planilha orçamentária e suas composições em mídias editáveis, já que alguns elementos foram fornecidos apenas em formato PDF, oriundos de um processo de escâner, de uma folha impressa, no qual inclusive não contempla numerações de páginas sequenciais, tão pouco assinaturas dos responsáveis, o que acarreta em variadas imprecisões e dúvidas relativas inclusive a sequência dos elementos. Ao contarmos a área técnica, fomos surpreendidos até mesmo por uma negativa em fornecer a documentação solicitada.

Não obstante a persistência da dúvida, endereçamos o questionamento pautados com todos os fulcros da lei, onde seguimos sem sucesso.

Isto posto, seguimos no esforço relativo as análises técnicas, jurídicas e administrativas de todos os itens compreensivos ao certame, acometendo em outros questionamentos ora anteriormente não descoberto no supracitado edital, que ulceram o Art. 7º § 2º da lei 8666/93, senão vejamos:

**Lei 8.666/93, Art.7, Parágrafo 2º:**

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

Ao analisarmos as planilhas disponibilizadas, identificamos algumas inconsistências técnicas, bem como ausência de alguns itens, senão vejamos:

#### **3.1. ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA**

No item 1.0 da planilha sintética não está previsto Engenheiro Mecânico, profissional de extrema importância para execução do sistema de climatização entre outros serviços correlatos.

É importante ressaltar que os profissionais previstos na planilha sintética, sendo um engenheiro civil e um engenheiro eletricitista, bem como o encarregado e mestre de obras, são insuficientes para gerir uma obra desse porte. A planilha sintética não

contempla/prevê equipe de engenheiros coordenadores de projeto, engenheiro de instalações e encarregados de turma.

### 3.2. COMPOSIÇÃO “SES01103”

Em pesquisa de preço no mercado, pudemos notar que o preço de referência encontra-se subfaturado em pelo menos 50%, tornando assim o objeto INEXEQUÍVEL, além disso, observamos a seguinte falha na CPU:

- (a) A composição apresenta uma composição auxiliar, SINAPI 98753, cujo insumo é o "ELETRODO REVESTIDO AWS - **E-6010**, DIAMETRO IGUAL A 4,00 MM". A inconsistência vem do fato de o projeto especificar "6 - SOLDAS: ELETRODO **E7018** (fw=487Mpa).

Código Banco	Descrição	Material	m³	1,0000000	89,38	89,38
SES01103 Próprio	ESTRUTURA METALICA EM AÇO ESTRUTURAL A572 GR50 PERFIL W 150X18	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
88315 SINAPI	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	KG	1,0000000	6,78	6,78
88316 SINAPI	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0400000	17,68	0,70
98753 SINAPI	SOLDA DE TOPO EM CHAPA/PERFIL/TUBO DE AÇO CHANFRADO, ESPESSURA=3/4", AF. 06/2018	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0400000	14,37	0,57
1138 Próprio	FORNECIMENTO DE AÇO A572 GR50	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	M	0,0060000	104,00	0,62
		Material	KG	1,0000000	4,89	4,89
Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
SES01002 Próprio	MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA	FUES - FUNDAÇÕES E	Und			

Figura 1 - CPU disponibilizada pela SES-MT



SOLDA DE TOPO EM CHAPA/PERFIL/TUBO DE AÇO CHANFRADO, ESPESSURA=3/4". AF_06/2018									
<b>DATA</b>	01/2020								
<b>TIPO</b>	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS								
<b>UNIDADE</b>	M								
Mato Grosso		Valor Não Desonerado R\$ 107,98				Valor Desonerado R\$ 104,00			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO NÃO DESONERADO	VALOR UNITÁRIO DESONERADO	COEFICIENTE	VALOR NÃO DESONERADO	VALOR DESONERADO	
C 88317	SOLDADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	19,96	17,98	2,01	40,11	36,13	
I 00010998	ELETRODO REVESTIDO AWS - E-6010, DIAMETRO IGUAL A 4,00 MM	Material	KG	13,44	13,44	5,05	67,87	67,87	

Figura 2 - CPU auxiliar disponível no SINAPI

NOTAS GERAIS
1 - PERFIS LAMINADOS W/HP: AÇO ASTM-A572Gr50 ( $f_y=345\text{MPa}$ ; $f_u=450\text{MPa}$ )
2 - PERFIS DOBRADOS: AÇO ASTM-A36 ( $f_y=250\text{MPa}$ ; $f_u=400\text{MPa}$ )
3 - CHAPAS: AÇO ASTM-A36 ( $f_y=250\text{MPa}$ ; $f_u=400\text{MPa}$ )
4 - CHUMBADORES: AÇO ASTM-A36 ( $f_y=250\text{MPa}$ ; $f_u=400\text{MPa}$ )
5 - PARAFUSOS: AÇO ASTM-A325 ( $f_u=825\text{MPa}$ )
6 - SOLDAS: ELETRODO E7018 ( $f_w=487\text{MPa}$ )
7 - A VALIDAÇÃO DOS QUANTITATIVOS É DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE
8 - DIMENSÕES EM "MM" EXCETO ONDE INDICADO

Figura 3 - Especificação em projeto

### 3.1. ITEM 19.3 – PINTURA INTUMESCENTE PARA PROTEÇÃO PASSIVA CONTRA INCÊNDIO

Em análise aos projetos e memoriais disponibilizados, é possível identificar no memorial descritivo que a pintura intumescente deverá atender às normativas do CBMMT, o qual estabelece um tempo mínimo de resistência ao fogo de 60 minutos na estrutura em geral e 120 minutos em escadas e rotas de fugas. A partir dessa

informação fica claro que trata-se de, pelo menos, dois tipos de pintura com insumos diferentes, logo, preços diferentes. Analisando a planilha sintética não é possível identificar os supracitados correspondentes.

Além disso, o preço praticado na planilha orçamentária é inexequível, uma vez que em pesquisa de mercado, observamos que o custo desse serviço varia em mais de 150% do valor proposto.

### 3.2. COMPOSIÇÃO “SES01119”

**3.2.1.** A referida composição apresenta uma composição auxiliar própria, cód. 1201, porém não encontramos no caderno de composições a correspondente composição analítica da mesma, tornando impossível analisar o que foi considerado para chegar a tal preço.

**3.2.2.** A composição apresenta o insumo "Tela POP Q75", porém o projeto de estrutura metálica especifica armação em tela Q138. Essa diferença de especificações representa pelo menos 12% de defasagem no custo do serviço.

Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
SES01119 Próprio	FORNECIMENTO/MONTAGEM DE STEEL DECK	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	UND	1,0000000	4.886.807,24	4.886.807,24
92802 SINAPI	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 8,0 MM, UTILIZADO EM LAJE. AF 12/2015	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	KG	25.000,0000000	6,23	155.750,00
SES01094 Próprio	ESCORA METÁLICA PARA ESTRUTURA	ESCO - ESCORAMENTO	UND	12.000,0000000	11,69	140.280,00
SES01120 Próprio	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPA, PARA QUALQUER TIPO DE LAJE COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	2.503,8500000	556,96	1.394.544,29
1198 Próprio	PAINEL STEEL DECK MF 75 #0,8 MM	Material	M²	23.400,5000000	75,58	1.768.609,79
1199 Próprio	TELA POP Q75	Material	M²	24.102,5200000	11,97	288.507,16
1200 Próprio	CONECTOR STUD BOLT 19X110 MM	Material	PÇ	70.000,0000000	6,85	479.500,00
1201 Próprio	MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO DAS LAJES+APLICAÇÃO DOS CONECTORES E MOBILIZAÇÃO DE MATERIAL PARA MONTAGEM DO STEEL DECK	Mão de Obra	M²	23.400,5000000	27,50	643.513,75
1202 Próprio		Serviços	KM	2.221,0000000	7,25	16.102,25
Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant	Valor Unit	
SES01001 Próprio	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL					

Figura 4 - CPU disponibilizada pela SES-MT

## DESCRIÇÃO DO STEEL DECK UTILIZADO (POLIDECK 59S – #0,80

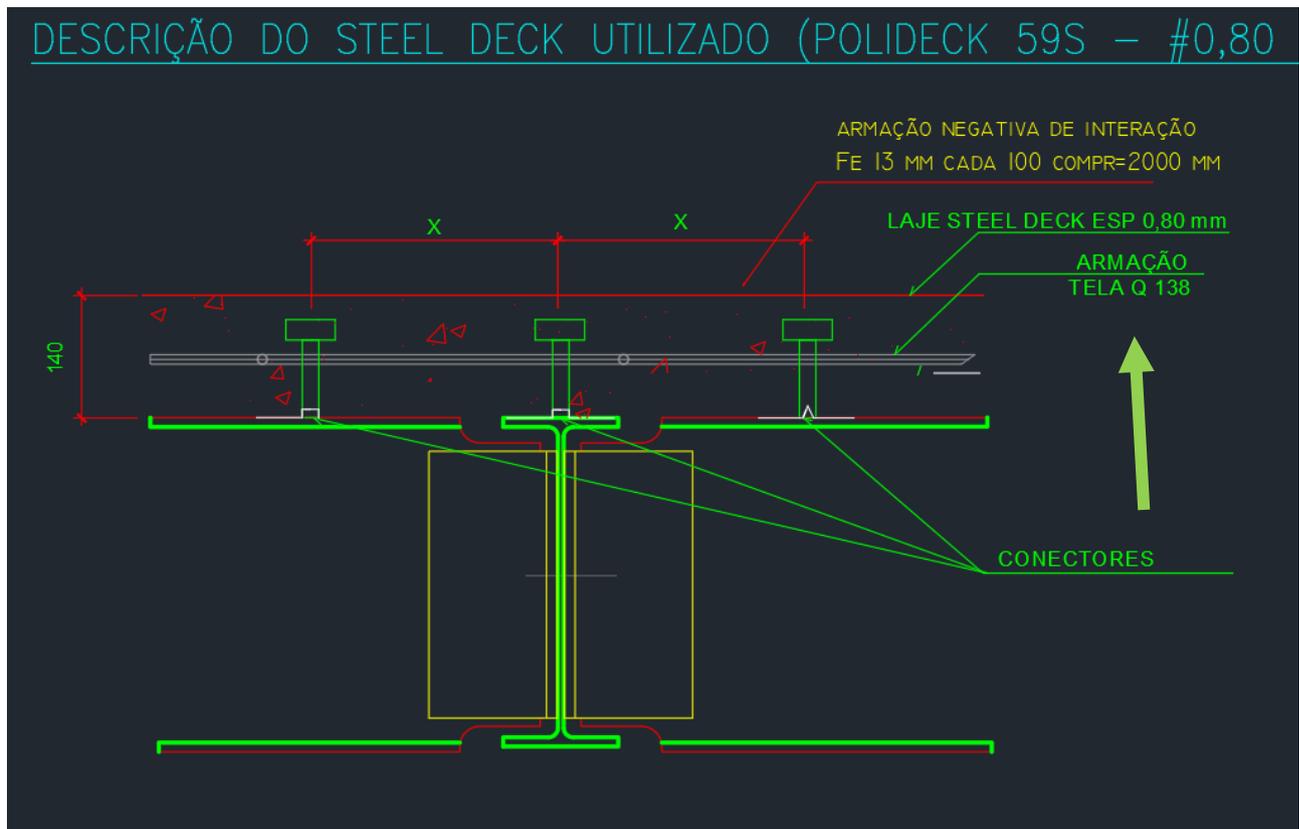


Figura 5 - Especificação em projeto

### 3.3. PROJETOS DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

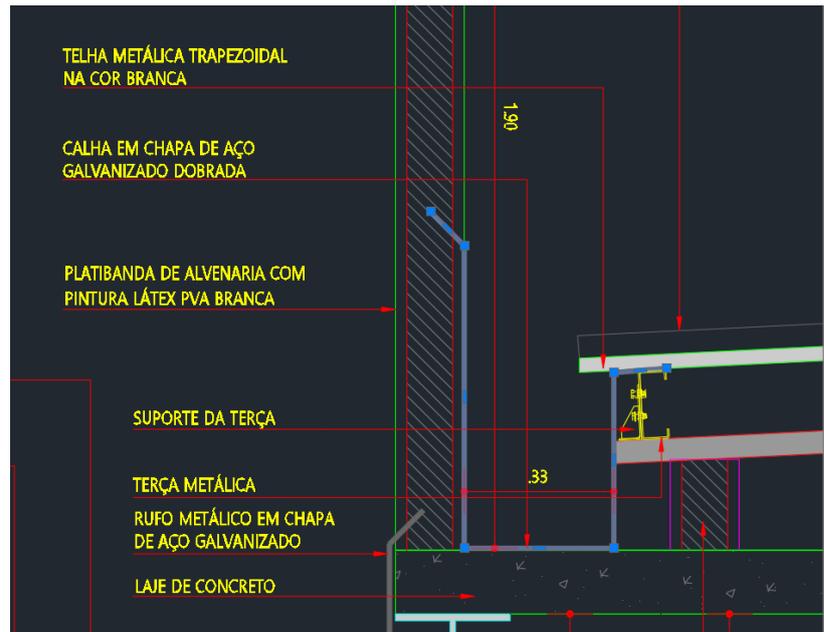
**3.3.1.** O arquivo "03\_EST - HOSPITAL CENTRAL - FUNDAÇÃO - R00" apresenta o projeto de Forma do pavimento radier onde especifica o concreto FCK=30 Mpa, porém não há qualquer outra informação nos projetos com demais detalhamento como especificação de armação, espaçamento entre outros, tornando a análise dos custos inviável por ausência de projeto. Ademais é possível notar que a planilha sintética, no item "7.1", prevê concreto FCK=25Mpa, divergindo do especificado em projeto.

**3.3.2.** A planilha sintética traz a especificação de serviços de execução de sapatas, pilares, vigas e lajes, porém não há, no link disponibilizado, os projetos correspondentes, tornando inviável a elaboração correta da proposta.

### 3.1. PROJETO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Rua das Dálías, 82. Sala 01. Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

**3.1.1.** Nos projetos disponibilizados, não consta detalhamento de calhas nem informações quanto ao desenvolvimento das mesmas. Na planilha sintética, no item "31.2", é especificado uma calha com desenvolvimento de 33cm, porém tal informação é incompatível com o especificado em projeto que indica calha com desenvolvimento de 1,59m, conforme imagem abaixo:



*Figura 6 - Especificação em projeto*

**3.3.3.** No projeto de “DETALHAMENTO COBERTURA” ainda é possível identificar outras calhas com desenvolvimentos de diversos tamanhos e que também não constam em planilha sintética.

#### **3.4. CISTERNA**

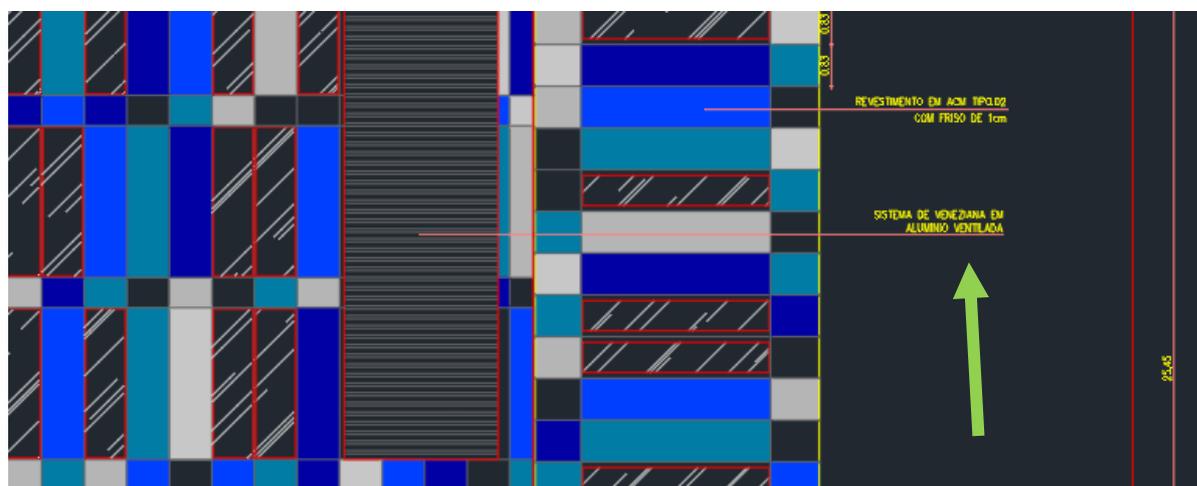
**3.4.1.** Os itens “14.0”, “15.0”, “16.0”, “17.0” e “18.0” tratam-se dos serviço de estrutura da cisterna, porém não há qualquer registro de projetos da mesma, tornando impossível a análise e elaboração da proposta.

#### **3.5. PISO VINÍLICO COM DISSIPADOR DE ELETRICIDADE**

**3.5.1.** No arquivo do projeto “PAGINAÇÃO DE PISO”, é possível identificar a especificação do seguinte tipo de revestimento: “7. CONDUTIVO, VINILICO DISSIPADOR DE ELETRICIDADE ESTÁTICA. TRAFFIC ELS. FADEMAC OU SIMILAR COR 700 SKY BLUE”, o mesmo deverá ser aplicado em ambientes específicos, como Sala de ressonância magnética, tomografias e raio-X, porém a planilha sintética não prevê os custos de aplicação desse produto.

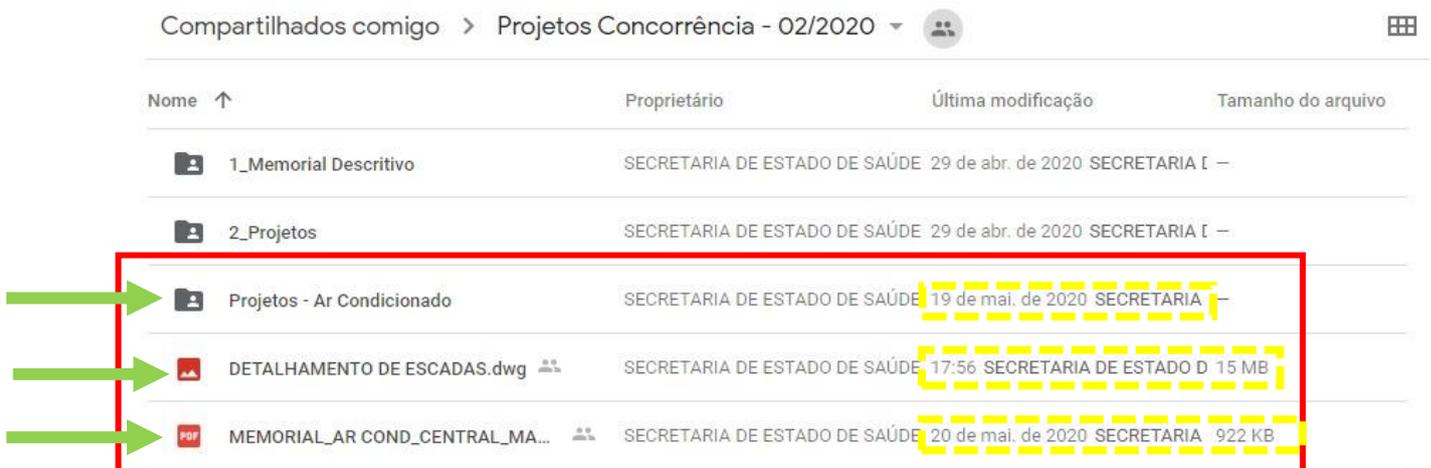
#### **3.6. SISTEMA DE VENEZIANA EM ALUMÍNIO VENTILADA**

**3.6.1.** No arquivo “DET.PELEDEVIDRO”, o projeto especifica a utilização de um sistema de veneziana ventilada, porém o orçamento não prevê seus custos para execução.



*Figura 7 - Especificação em projeto*

Outro fato anômalo sucedido, interpõe inerente a inserção atemporal de novos documentos e projetos fundamentais ao esclarecimento íntegro de todos os serviços e quantitativos a serem adotados na execução no pleiteado do contrato, comprometendo a isonomia do certame.



Nome ↑	Proprietário	Última modificação	Tamanho do arquivo
1_Memorial Descritivo	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	29 de abr. de 2020	SECRETARIA [ -
2_Projetos	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	29 de abr. de 2020	SECRETARIA [ -
Projetos - Ar Condicionado	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	19 de mai. de 2020	SECRETARIA [ -
DETALHAMENTO DE ESCADAS.dwg	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	17:56	SECRETARIA DE ESTADO D 15 MB
MEMORIAL_AR COND_CENTRAL_MA...	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	20 de mai. de 2020	SECRETARIA 922 KB

Figura 8 - Captura de tela do Drive

Na captura de tela acima é possível notar que esta Secretaria adicionou novos projetos e informações na última semana da contagem do prazo de publicação. Conforme apresentado, notamos que pelo menos um arquivo foi inserido na data de ontem (26/05) às 17:56hs.

Tal intercorrência, conforme já dito, **compromete a isonomia do certame e inviabiliza a correta análise do objeto para a formulação correta da proposta**, dispensando as determinações do **Art. 21 da lei 8666/98**:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

**I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;**

**II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;**

**III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição**

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

**§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite**

*e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.Prof.*

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (GRIFO NOSSO)*

#### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Ante aos fatos narrados não restam dúvidas que o material disponibilizado encontram-se incompletos, incompatíveis e imprecisos, violando Art. 6º, inciso IX da lei 8666/93, e **Lei nº 10.406**, que institui o código civil senão vejamos:

**“IX - Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

**a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

**c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

“CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

Todo o ordenamento jurídico claro em tomar como princípio basilar a vedação ao enriquecimento sem causa, o que certamente ocorreria, caso a licitação ocorresse nos termos em



que se coloca atualmente, algo que, temos convicção, é alheio às intenções da Secretaria Estadual de Saúde – SES-MT, ao estabelecer o presente pleito licitatório.

Mister, faz-se, portanto, que se paralise o certame, para aferir os reais quantitativos, uma vez que, em nome da equidade e do tratamento isonômico às propostas.

## **5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, Senhora Presidente, configura-se como irrefutável a necessidade de ajustes ao edital.

Isto posto, TEMPESTIVAMENTE, respeitosamente requeremos:

- a) Que o presente edital seja **IMPUGNADO** e que seja encaminhado à área técnica, para que ela possa incluir os projetos não apresentados, rever a Planilha Orçamentária e demais projetos disponibilizados que encontram-se contraditórios;
- b) Que se promova os necessários ajustes, para reconduzi-lo à trilha da legalidade, na qual a sua planilha orçamentária possa refletir, de fato, o real custo dessa obra.

Atenciosamente;

Pede-se deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de maio de 2020.

**JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**

PROCURADOR DA SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CONSTITUÍDO NOS AUTOS

**Resposta da Área Técnica:**

**PARECER TÉCNICO N° 043/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

**Assunto:** Questionamento referente a C.P. n° 02/2020/SES-MT.

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, no qual solicita disponibilidade das composições apresentados referente a Concorrência Pública n° 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

**1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a Questionamento referente a C.P. n° 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

**Da Administração Local de Obras:**

Será disponibilizado um engenheiro Mecânico pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

**Da Composição “SES1103”**

Considerar Planilha Orçamentária.

**Do Item 19.3**

Por se tratar de uma demanda específica, essa pintura será fornecida de pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

**Da composição “SES1119”**

Considerar Planilha Orçamentária.

**Do Projeto de Estrutura de Concreto Armado**

Considerar Planilha Orçamentária.

**Do Projeto de Drenagem de Águas Pluviais**

Considerar Planilha Orçamentária.

**Da Cisterna**

Foi disponibilizado na DRIVE da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

**Do Piso Vinílico com Dissipador de Eletricidade**

Está previsto na Planilha Orçamentária;

**Do Sistema de Veneziana de alumínio Ventilada**

A Brise será disponibilizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

**Da Inserção atemporal de novos documentos e projetos**

Inteiramos que foram inseridos para subsidiar a elaboração da planilha orçamentaria, contudo, não impedem o entendimento do objeto;

Pelos motivos elencados, JUGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo-se os termos do edital e prazo nele contidos.

Respeitosamente,

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT

São Paulo, 15 de maio de 2020.

À

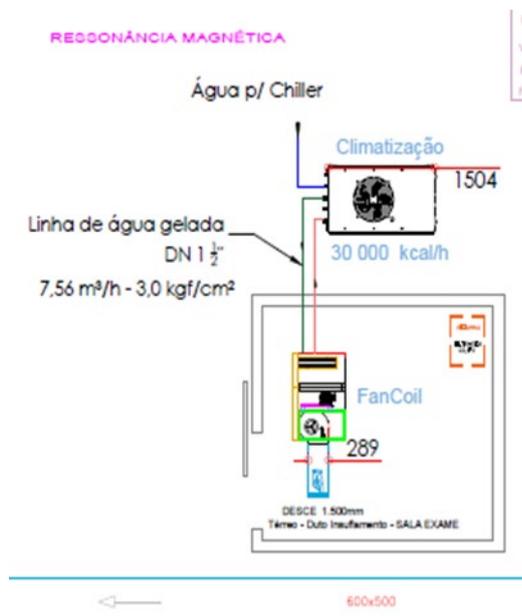
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE – SES/MT  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2020/SES - PROCESSO Nº 139230/2020  
Solicitação de Esclarecimentos nº 04**

Prezados Senhores

A **ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.246.920/0001-10, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1931 – 1º andar – Jardim Paulistano – São Paulo – SP – CEP 01452-001, interessada na participação da concorrência nº 002/2020/SES, referente retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso, vem através desta solicitar esclarecimentos conforme segue:

1. O sistema de climatização das salas técnicas, comando e exames da área de Ressonância Magnética, questionamos:
  - a) Não identificamos na planilha orçamentária os demais componentes do sistema hidráulico para a circulação de água gelada do Chiller (sistema composto por bombas centrífugas, tubulação de aço carbono, suportes e isolamento);
  - b) Também não encontramos na planilha orçamentária os climatizadores das referidas salas (Fancoils);

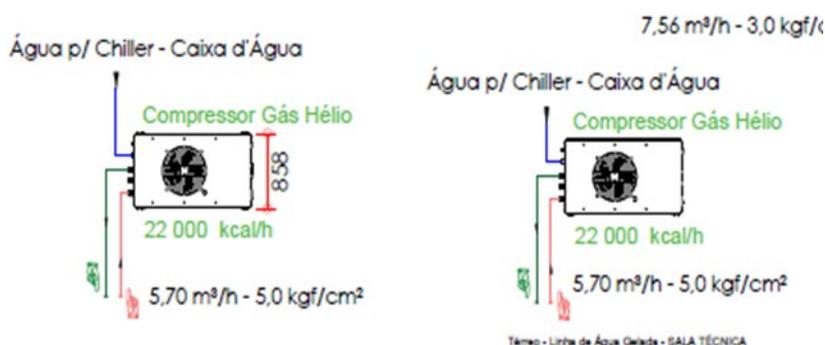


Entendemos que todos esses serviços deverão ser adicionados a planilha orçamentária. Nosso entendimento está correto?

## ENGENHARIA

2. Quanto ao sistema de resfriamento dos equipamentos de Ressonância Magnética, questionamos:

- A planilha orçamentária prevê apenas um Chiller, porém o memorial descritivo "MEMORIAL\_AR COND\_CENTRAL\_MARCHEZINI", menciona necessidade de redundância, além disso serão duas salas de ressonância magnética, esses novos equipamentos serão adicionados a planilha orçamentária?
- Não encontramos na planilha orçamentária os compressores de gás hélio, esses equipamentos serão adicionados a planilha orçamentária?



- Entendemos que a rede de tubulação para resfriamento dos ímãs e o comissionamento do sistema de resfriamento não faz parte do escopo desse edital, nosso entendimento está correto?
3. Quanto a construção da sala que abrigará os equipamentos de ressonância magnética, não encontramos na planilha orçamentária os serviços para construção da gaiola de blindagem de radiofrequência.
- Também não encontramos na planilha orçamentária o duto de exaustão de emergência do gás hélio (Tubo quench).
- Entendemos que esses serviços não fazem parte do escopo desse edital, nosso entendimento está correto?
4. A Planilha Orçamentária prevê todos os Splitões com capacidade igual, 30TR, porém os projetos mostram equipamentos com 30TR e 60TR.
- Como será realizado a remuneração dos equipamentos com capacidade de 60TR?

Sem mais para o momento, no aguardo de um breve retorno, firmamo-nos,

Atenciosamente

**ENGEFORM ENGENHARIA LTDA**

Fernanda Mota

Representante Legal

CREA nº 5062529881

*Resposta da Área Técnica:*

**PARECER TÉCNICO N° 027/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela ENGEFORM ENGENHARIA LTDA, no qual solicita manifestação quanto ao questionamento apresentados referente a Concorrência Pública n° 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

**1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. n° 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

1 – Informamos que na cotação está incluso: CHILLER com bombas, painel elétrico, fan coil (5 TR), fancolete (1,5 TR) e painel para controle de temperatura e unidade.

2 – a) A redundância está no CHILLER de climatização que entrará para dar suporte para o CHILLER Gás Hélio;

b) O Equipamento de ressonância magnética é de responsabilidade da Gestão Hospitalar, no qual será realizado suas devidas providências com a conclusão do objeto;

c) sim;

3 – Cabe a Gestão Hospitalar, a responsabilidade de adequações necessárias, no qual será realizado suas devidas providências com a conclusão do objeto;

4 – Os Itens ausente em planilha orçamentária serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT

**CONCORRÊNCIA N° 002/2020 - Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá - Mato Grosso**

5 mensagens

Engenharia - Orçamento <engenharia@concremax.com.br>  
Para: "SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT)" <cpl@ses.mt.gov.br>

22 de maio de 2020 15:10

À

**Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**

**Coordenadoria de Aquisições, da Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC**

**Comissão Permanente de Licitação – CPL**

Sr. José Luiz da Silva Rodrigues Malta

Presidente da Comissão Permanente de licitação

REF: **CONCORRÊNCIA N° 002/2020 – PROCESSO N° 139230/2020**

"Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Prezado Senhor,

A **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA** inscrita no CNPJ nº 15.378.979/0001-03 e Insc. Estadual nº 13.008.111-6, estabelecida na **Av. Beira Rio nº 180**, Bairro Novo Terceiro, CEP 78.028-420 em Cuiabá/MT, vem por meio deste encaminhar o questionamento técnico abaixo sobre o **SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO** a ser implementado, a saber:

Ao analisarmos os projetos notamos algumas divergências com as normas que regulamentam essa atividade.

**a- Retorno do ar condicionado para a casa de máquinas:**

Em análise do projeto notou-se que o retorno de ar para a casa de máquinas será através do forro.

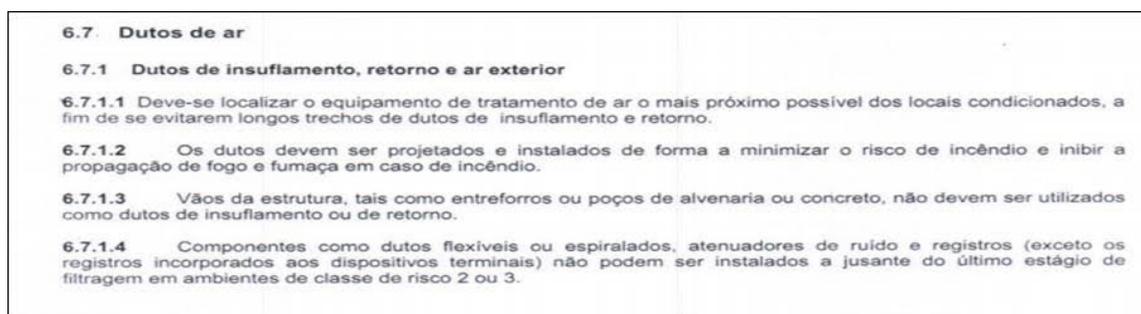


Figura 01 – Imagem da NBR 7256.

Conforme descrito acima está bem claro no item 6.7.1.3 da NBR-7256, que não é permitido o retorno pelo o forro.

**b- Renovação de ar.**

No projeto apresentado não é descrito e nem informado nenhum tipo de renovação de ar para os ambientes conforme recomenda a NBR 16401 e a RESOLUÇÃO-RE N° 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003- ANVISA.

3.4 - a Taxa de Renovação do Ar adequada de ambientes climatizados será, no mínimo, de 27 m<sup>3</sup>/hora/pessoa, exceto no caso específico de ambientes com alta rotatividade de pessoas. Nestes casos a Taxa de Renovação do Ar mínima será de 17 m<sup>3</sup>/hora/pessoa, não sendo admitido em qualquer situação que os ambientes possuam uma concentração de CO<sup>2</sup>, maior ou igual a estabelecida em IV-2.1, desta Orientação Técnica.

Figura 03 – Imagem da RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003- ANVISA

#### c- Sala de Isolamento.

Conforme o projeto apresentado as salas de isolamento, que tem por função alojar os pacientes com doenças infecciosas, apenas o ar de insuflamento segue as recomendações de filtragem da NBR 7256, a exaustão do ar é através de um ventilador, que faz a exaustão do ar para o lado de fora do prédio, ou seja, caso algum paciente que possua um doença infecciosa, o ar que está sendo exaurido sem nenhum tratamento estará sendo descarregado para o meio externo e se alguma pessoa estiver transitando nesse local provavelmente se contaminará. Além do problema da exaustão desse ambiente, notou-se também que a pressão no local está totalmente positiva, ou seja, o ar que pode conter contaminantes que se encontra no interior do recinto estará se deslocando para as outras salas próximas.

Quarto para paciente com infecção transmitida pelo ar <sup>2) 4) 5) 8) 10)</sup>	3	AgB	21 - 24	40 - 60		18	(-)	G4	
<b>Internação de recém-nascido</b>									
Berçário de cuidados intensivos (UTI neonatal) <sup>1)</sup>	2	AgB, TE	22 - 26	40 - 60	6	18	(+)	G4	
<b>Internação intensiva (UTICTI)</b>							(*)		
Quarto ou área coletiva	2	AgB	21 - 24	40 - 60	6	18	(+)	G3 + F7	
Quarto para isolamento de TMO e outros transplantados <sup>2)</sup>	3	AgB	21 - 24	40 - 60	6	38	(+)	G3 + F7 + A3	
Quarto para isolamento de paciente com infecção transmitida pelo ar <sup>2) 4) 5) 8) 10)</sup>	3	AgB	21 - 24	40 - 60		18	(-)	G4	
<b>Internação para tratamento intensivo de queimados - UTQ</b>									
Quarto ou enfermaria (para pacientes não expostos) <sup>1) 4) 5)</sup>	2	AgB, TE	26 - 30	60 - 70		18	(+)	G3 + F7	
Quarto ou enfermaria (para pacientes expostos) <sup>1) 4) 5)</sup>	3	AgB, TE	26 - 30	60 - 70		18	(+)	G3 + F7 + A1	

Figura 04– Imagem da NBR 7256.

#### d- CME- AREA SUJA.

Esse local é onde ocorre a esterilização e limpeza de todos os agentes químicos e biológico no Hospital, se analisarmos o projeto, notamos que a exaustão de ar no ambiente não é suficiente para deixarmos a sala com a pressão negativa conforme recomenda a NBR 7256, além de possuir grelhas para o retorno do ar, contaminado assim os equipamento de ar condicionado da casa de máquinas.

<b>Processamento de roupa</b>									
Sala para recebimento, passagem, classificação e lavagem (área suja) <sup>4) 7)</sup>	3	AgB				30	(-)	-	
Sala de processamento (centrifugação, secagem, costura, passagem, separação, dobragem, armazenagem e distribuição (área limpa) <sup>7)</sup>	-	-				30		-	
Sala do gerador de ozônio <sup>4) 6)</sup>	1	AgQ				18	(-)	-	
<b>Revelação de filmes e chapas</b>									
Sala de revelação (câmara escura) <sup>4) 6)</sup>	1	AgQ				18	(-)	-	
Sala do gerador de ozônio <sup>4) 6)</sup>	1	AgQ				18	(-)	-	
<b>Revelação de filmes e chapas</b>									
Sala de revelação (câmara escura) <sup>4) 5)</sup>	1	AgQ				18	(-)	-	

Figura 05– Imagem da NBR 7256.

#### e- Rede de dutos de insuflamento.

Em análise, nota-se divergência no dimensionamento dos dutos de insuflamento, pois há trechos muito longos de dutos sem nenhuma redução, existem várias derivações próximas às curvas, não há nenhum tipo de Damper de regulagem de vazão, as grelhas e difusores são todas da mesma medida, ou seja, é necessário a conferência de todos os ramais pois o projeto está em desconformidade a do item 10.1 da NBR 16401.

## 10.1 Traçado da rede de dutos

10.1.1 O caminhamento dos dutos deve ser o mais curto e direto possível, considerando as interferências com a estrutura e as demais instalações e serviços do edifício.

10.1.2 Recomenda-se que o duto tronco de insuflação seja ramificado de forma a facilitar o ajuste das vazões e/ou permitir a instalação de dispositivos de controle automático. Em particular, evitar servir diversos recintos por grelhas ou difusores conectados em série no mesmo ramal, ou servir com o mesmo ramal recintos pertencentes a zonas térmicas diferentes.

10.1.3 Não devem ser instaladas bocas de ar diretamente em duto tronco de insuflação, exceto quando atender a um único ambiente

10.1.4 Os dutos de ar devem atender aos requisitos da ABNT NBR 16401-3.

10.1.5 Nas bifurcações de dutos não devem ser utilizados divisores tipo *splitters*.

Figura 06 –

Imagem da NBR 7256.

Conforme o exposto acima, solicitamos informar qual a solução que deverá ser adotada para a resolução desses problemas ?

Atenciosamente,

Joaquim Gonçalves de Carvalho Filho

Engº Civil - Orçamentista

Departamento de Engenharia



Av. Beira Rio, nº 180 – Novo Terceiro  
Cuiabá / MT – CEP 78.028-420  
Fone: (65) 2121-4941 / Fax: (65) 2121-4925

SAC: 0800-726-4900 - E-mail: engenharia@concremax.com.br

## 4 anexos

### 8.7 Dutos de ar

8.7.1 Dutos de deslocamento, retorno e exaustão

8.7.1.1 O traçado dos dutos deve ser o mais curto e direto possível, considerando as interferências com a estrutura e as demais instalações e serviços do edifício.

8.7.1.2 Recomenda-se que o duto tronco de insuflação seja ramificado de forma a facilitar o ajuste das vazões e/ou permitir a instalação de dispositivos de controle automático. Em particular, evitar servir diversos recintos por grelhas ou difusores conectados em série no mesmo ramal, ou servir com o mesmo ramal recintos pertencentes a zonas térmicas diferentes.

8.7.1.3 Não devem ser instaladas bocas de ar diretamente em duto tronco de insuflação, exceto quando atender a um único ambiente

8.7.1.4 Os dutos de ar devem atender aos requisitos da ABNT NBR 16401-3.

8.7.1.5 Nas bifurcações de dutos não devem ser utilizados divisores tipo *splitters*.

image002.png  
172K

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	...	...	...	...	...
2	...	...	...	...	...
3	...	...	...	...	...
4	...	...	...	...	...
5	...	...	...	...	...
6	...	...	...	...	...
7	...	...	...	...	...
8	...	...	...	...	...
9	...	...	...	...	...
10	...	...	...	...	...

image006.png  
213K

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	...	...	...	...	...
2	...	...	...	...	...
3	...	...	...	...	...
4	...	...	...	...	...
5	...	...	...	...	...
6	...	...	...	...	...
7	...	...	...	...	...
8	...	...	...	...	...
9	...	...	...	...	...
10	...	...	...	...	...

image008.png  
192K

### 10.1 Traçado da rede de dutos

10.1.1 O caminhamento dos dutos deve ser o mais curto e direto possível, considerando as interferências com a estrutura e as demais instalações e serviços do edifício.

10.1.2 Recomenda-se que o duto tronco de insuflação seja ramificado de forma a facilitar o ajuste das vazões e/ou permitir a instalação de dispositivos de controle automático. Em particular, evitar servir diversos recintos por grelhas ou difusores conectados em série no mesmo ramal, ou servir com o mesmo ramal recintos pertencentes a zonas térmicas diferentes.

10.1.3 Não devem ser instaladas bocas de ar diretamente em duto tronco de insuflação, exceto quando atender a um único ambiente

10.1.4 Os dutos de ar devem atender aos requisitos da ABNT NBR 16401-3.

10.1.5 Nas bifurcações de dutos não devem ser utilizados divisores tipo *splitters*.

image010.png  
60K

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) <cpl@ses.mt.gov.br>  
Para: Superintendência de Obras Reformas e Manutenções <supo@ses.mt.gov.br>

25 de maio de 2020 16:35

Boa tarde Lucas,

Segue os questionamentos da empresa Concremax

Atenciosamente,

José Luiz Malta

Telefone: (65) 3613-5410 / 98462-7946



Secretaria de Estado de Saúde – SES

[Texto das mensagens anteriores oculto]

#### 4 anexos

8.7. Datas de ar

8.7.1. Datas de recebimento, retorno e arquivamento

8.7.2. O prazo de validade do questionário de resposta de ar e o prazo mínimo para a entrega dos dados cadastrados é de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data de publicação do Edital de Licitação e abertura de propostas.

8.7.3. Os dados devem ser apresentados e enviados de forma a permitir o acesso de todos os membros e integrantes da Equipe Técnica para análise de propostas.

8.7.4. Visto de validade dos dados cadastrados ou prazo de validade do contrato, não devem ser utilizados como prazo de recebimento de propostas.

8.7.5. Condições para a entrega de dados, arquivos, atualizações de dados e registros devem ser respeitadas, conforme especificações técnicas, sob pena de indefinição e sanção de todos os dados enviados de acordo com o Edital de Licitação de ar.

image002.png  
172K

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Arquitetura	1	1.000,00	1.000,00
2	Engenharia	1	1.000,00	1.000,00
3	Instalação	1	1.000,00	1.000,00
4	Manutenção	1	1.000,00	1.000,00
5	Outros	1	1.000,00	1.000,00

image006.png  
213K

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Arquitetura	1	1.000,00	1.000,00
2	Engenharia	1	1.000,00	1.000,00
3	Instalação	1	1.000,00	1.000,00
4	Manutenção	1	1.000,00	1.000,00
5	Outros	1	1.000,00	1.000,00

image008.png  
192K

10.1. Trecho de rede de dados

10.1.1. O planejamento das redes deve ser o mais curto e direto possível, considerando as interferências com a rede elétrica e demais instalações a serem instaladas.

10.1.2. Recomenda-se que o plano de rede seja realizado de forma a facilitar o acesso das várias partes interessadas envolvidas. Em particular, deve ser dada atenção especial para garantir o acesso adequado ao sistema de rede, tanto no momento da instalação quanto durante a operação.

10.1.3. Não devem ser instalados pontos de acesso sem autenticação de usuário, exceto quando houver a justificativa adequada.

10.1.4. Os dados de ar devem atender aos requisitos da NBR 15471-1.

10.1.5. Nas situações de rede de dados devem ser utilizadas técnicas de segurança.

image010.png  
60K

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT) <cpl@ses.mt.gov.br>  
Para: Engenharia - Orçamento <engenharia@concremax.com.br>

25 de maio de 2020 16:36

Ok, recebido

Estamos analisando os questionamentos,

Atenciosamente,

José Luiz Malta

Telefone: (65) 3613-5410 / 98462-7946



Secretaria de Estado de Saúde – SES

Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças

Superintendência de Aquisições e Contratos

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cpl@ses.mt.gov.br <cpl@ses.mt.gov.br>  
Para: engenharia@concremax.com.br, engenharia@concremax.com.br

25 de maio de 2020 16:36

Sua mensagem

Para: [engenharia@concremax.com.br](mailto:engenharia@concremax.com.br)

Assunto: CONCORRÊNCIA N° 002/2020 - Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá - Mato Grosso

Enviada: 22/05/2020 15:10:09 GMT-4

fui lida em 25/05/2020 16:36:33 GMT-4

Superintendência de Obras Reformas e Manutenções <supo@ses.mt.gov.br>  
Para: "SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT)" <cpl@ses.mt.gov.br>

27 de maio de 2020 09:26

Bom Dia!

#### PARECER TÉCNICO N° 028/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, no qual solicita manifestação quanto ao questionamento apresentados referente a Concorrência Pública nº 002/2020 cujo objeto é a *Retomada da Construção do Hospital Central de Alta Complexidade, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.*

#### 1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

Foi analisado o questionamento pertinente a C.P. nº 02/2020/SES-MT., conforme encaminhado por e-mail onde elencamos os seguintes pontos:

a) O retorno de ar será executado com filtragem de ar, conforme projeto de ar condicionado disponível no site da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Aproveitamos a oportunidade para informar que poderá ser aplicado o SHAFT (Indicado no projeto com a denominação "DUTO DE VENTILAÇÃO, INSTALAÇÃO E CASA DE MÁQUINAS);

b) Poderá ser realizado a captação de ar próximo da máquina, porém longe das condensadoras;

c) Informamos que há um sistema de Exaustão com filtragem, conforme consta em projetos;

d) No projeto 50% do ar exaurido é filtrado e o restante renovado;

e) Para cada recinto deve obter Damper para regular fluxo e equilibrar a vazão de ar.

**Mayara Galvão Nascimento**

Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções

SUPO/GBSAAF/SES-MT

Respeitosamente,

Lucas Barbosa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

*Respeitosamente,*

**Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções - SUPO**

Secretaria de Estado de Saúde - SES

65 3613-5416 / 65 9 8432- 4438

Endereço: Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Cep: 78049-902 - Cuiabá -MT